

Brasília, 22 de agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de alteração da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, que “altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências”, mediante alteração do art. 2º e introdução dos arts. 76 a 90, renumerando-se para 91 a 93 os atuais arts. 76 a 78, com alteração do novo art. 91.

2. A obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, estabelecida para as operadoras de planos de assistência à saúde, objetiva a preservação e a continuidade na prestação desses serviços, evitando a deterioração patrimonial das operadoras e, por conseguinte, garantindo a manutenção da fonte geradora de arrecadação tributária. Tal situação em muito se assemelha às reservas técnicas que devem ser constituídas no âmbito das entidades seguradoras.

3. Dessa forma, é lógico que se estabeleça, sob o ponto de vista tributário, tratamento isonômico entre aquelas operadoras e as entidades de seguro, de forma a dar efetividade à medida, mediante introdução de § 9º ao art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme se propõe pela alteração do art. 2º da mencionada Medida Provisória, bem assim pela introdução dos arts. 82 e 83.

4. Registre-se que as deduções propostas permitem o crescimento sustentado do setor e, por consequência, da arrecadação decorrente, compensando as teóricas perdas, o que torna a

proposta em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

5. Nos últimos tempos, tem sido uma constante a proposta de instituição de patrimônios apartados para fins de garantias de segmentos determinados da economia, buscando, dessa forma, minimizar os riscos inerentes aos processos falimentares ou liquidação extrajudicial.

8. Entretanto, tais garantias não podem se opostas àquelas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, relativamente aos créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, cabendo, em qualquer hipótese, preservar tais privilégios, dada sua abrangência social. Nesse sentido, propõe-se, com o art. 76, que as normas que estabelecerem a qualquer título, afetação ou separação patrimonial não produzirão efeitos em relação àqueles créditos.

9. Os arts. 77 a 79 objetivam restringir as irregularidades praticadas nas operações de importação efetuadas pelo adquirente de mercadorias estrangeiras, por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Nesse sentido, propõe-se que o adquirente seja considerado responsável solidário em relação aos tributos incidentes na importação e respectivas penalidades equiparado a estabelecimento industrial, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, além de se submeter às contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins, inclusive nas hipóteses de incidência monofásica dessas contribuições, nos casos em que a legislação atribua tal condição ao importador.

10. O art. 80 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora, bem assim de exigir garantias para os casos de operações de importação que não guardem compatibilidade com a capacidade patrimonial do importador.

11. Os arts. 84 a 88 estabelecem penalidades e mecanismos adequados de fiscalização, aplicáveis aos aspectos tributários relativos às importações, bem assim aos controles aduaneiros, objetivando estabelecer mecanismos legais mais adequados ao enfrentamento das irregularidades praticadas.

12. O art. 89 convalida a competência da Secretaria da Receita Federal para aplicação da penalidade de que trata o § 3º do art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, além de estabelecer, com precisão, o rito processual a ser adotado para o caso.

13. Quanto ao art. 90, este objetiva, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estabelecer, com precisão, o tratamento a ser dispensado nas hipóteses em que haja diferenças, apuradas nas declarações prestadas pelos sujeitos passivos, em decorrência de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, hipótese em que se propõe a adoção do lançamento de ofício para fins de constituição do consequente crédito tributários.

14. Por último, justifica-se a adoção de Medida Provisória pela relevância e urgência de que se reveste a introdução de normas que ajustem ou alterem matérias tratadas em Medida Provisória em tramitação; possibilitem a necessária adequação do setor de planos de assistência à saúde; atribuam à Secretaria da Receita Federal mecanismos mais adequados ao combate às irregularidades praticadas no âmbito do comércio exterior; preservem as garantias e privilégios dos créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais; fixem, com precisão e clareza, a competência para a retenção de moeda nacional e estrangeira, bem assim o rito processual aplicável; disponham sobre procedimentos a serem adotados pela Autoridade Fiscal, nos casos de constituição de crédito tributário.

Respeitosamente,

**PEDRO MALAN**  
Ministro de Estado da Fazenda